



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048571-08.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ ALFREDO VICENTINE, é apelado DECIO RODRIGUES BARBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1048571-08.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (1ª VC)

APTE: JOSÉ ALFREDO VICENTINE

APDO: DÉCIO RODRIGUES BARBERO

JD 1º GRAU: LUÍS CARLOS MARTINS

VOTO N° 56.429

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Contrato de compra e venda de duas carretas, mediante recebimento de apartamento como parte do pagamento. Questão atinente ao cumprimento das obrigações contratuais por parte do vendedor, ora autor reconvinado, pacificada nos Autos nº 1024458-58.2018.8.26.0576. Pretensão do réu reconvinde de rediscussão de matérias acobertadas pela coisa julgada. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ ALFREDO VICENTINE** nos autos da ação de indenização por dano material que lhe move **DÉCIO RODRIGUES BARBERO**, com pedido julgado parcialmente procedente pela sentença de fls. 299/303, cujo relatório se adota, condenando-o a pagar ao autor a multa prevista na cláusula 4 do contrato de fls. 15/18, com correção monetária pelos índices da

Tabela Prática do TJSP e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação devido pelo réu ao patrono do autor e o mesmo percentual sobre o valor do pedido de aluguéis devido pelo autor ao patrono do réu.

Ainda, o pedido reconvenicional foi julgado improcedente, sendo o réu condenado ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa na reconvenção.

Sustentou o réu, ora apelante, em resumo, que uma das carretas dada pelo autor como parte de pagamento na compra de seu apartamento tinha o chassis adulterado, o que foi constatado quando tentou passar a titularidade daquele veículo para seu nome, razão pela qual não entregou o imóvel na data ajustada contratualmente; que seu direito de defesa foi cerceado; que não conseguiu transferir a carreta para sua titularidade; que a multa por descumprimento contratual é indevida, pois foi o autor quem deu causa a não efetivação do negócio entre eles firmado no prazo; que lhe é devida a indenização por lucros cessantes, bem como deve o autor arcar com os tributos e as despesas administrativas atreladas à carreta, inclusive o aluguel do local em que permaneceu guardada; que o

documento do referido veículo deve ser-lhe entregue livre e desembaraçado e, ainda, o autor deve pagar a multa contratual, além de indenização por dano moral por todo ocorrido.

Foram oferecidas contrarrazões pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Narra o autor que celebrou com o réu contrato de compra e venda de dois veículos, recebendo como parte do pagamento o imóvel descrito à fl. 2, o qual deveria ser desocupado em quarenta e cinco (45) dias e registrada a transação em sua matrícula, contudo nada foi cumprido, dando causa à ação de imissão na posse (Autos nº 1024458-2018.8.26.0576).

Acrescentou que foi imitido na posse do imóvel somente em 10 de dezembro de 2019, por determinação judicial.

Ante tais fatos, ajuizou essa ação para cobrar os aluguéis do período e a multa por infração contratual, no total de R\$23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais).

Ao ofertar contestação, o réu informou ter adquirido do autor duas carretas e ao tentar transferi-las para sua titularidade, na vistoria foi constatado que uma delas tinha o chassi adulterado, porém, não ficou evidenciado indício de se cuidar de "clone" ou "duble"; somente depois de dois (2) anos o Inquérito Policial foi finalizado e não obteve sucesso na regularização dos documentos; impugnou a

ocorrência de dano moral – tema que não foi objeto desses autos; em sede reconvenção, postulou indenização por lucros cessantes, quitação de IPVA e despesas administrativas; entrega do documento regularizado; pagamento da multa contratual e do aluguel do espaço onde permaneceu o bem, além da indenização por dano moral.

Pois bem, a controvérsia diz respeito ao cumprimento ou não das obrigações contratuais assumidas pelas partes em contrato de “compra e venda de veículo e permuta”.

Analisando o contexto fático dos autos, verifica-se que as razões do apelo não comporta provimento.

O autor já havia ajuizado ação de obrigação de fazer c. c. pedido de imissão na posse (Autos nº 1024458-58.2018.8.26.0576), com fundamento na relação jurídica discutida nesses autos, afirmando que pela pesquisa no DETRAN, não havia nenhuma restrição pendente sobre a carreta, mas somente a comunicação de sua venda ao réu e, além disso, o inquérito policial concluiu pela inexistência de qualquer adulteração no referido veículo.

Por tais razões, o autor postulou que o réu desocupasse o imóvel e entregasse suas chaves a ele, sob pena de imposição de astreintes.

A pretensão foi acolhida por considerar o MM. Juiz que o autor havia cumprido o que assumiu contratualmente e, por consequência, o réu foi

condenado a entregar a posse e propriedade plena do imóvel dado como pagamento pela compra de duas carretas, bem como outorgar a escritura pública, no prazo de trinta (30) dias (fls. 233/234), o que transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2019 (fls. 235).

Válido anotar que foi instaurado inquérito policial para apuração da remarcação do chassi, ressaltando que o numeral "2" da sequência 9AU08123 foi sobreposto ao número 4, todavia, ante a falta de provas de adulteração do chassi da carreta semi-reboque, requereu o I. Promotor de Justiça o seu arquivamento (fls. 187/189).

A questão atinente ao cumprimento do avençado está pacificada e o apelante pretende o revolvimento da matéria, tendo em vista que não se conforma com o resultado acima transcrito, o que lhe é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, pelo que era mesmo o caso da imposição da multa por infração contratual.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença deu correto desate à lide, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação da remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre as bases



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cálculo fixadas na r. sentença.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR